



EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui artigo após o art. 66 do Projeto de Lei 0472.7/2021, com o objetivo de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

O Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 66, com a seguinte redação:

Art. xx. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

§3º Na elaboração dos estudos técnicos para subsidiar criação de Unidade de Conservação deverão ser apresentados dados relacionados a área total eventualmente desapropriada, número de afetados, descrição das matrículas dos imóveis e estimativa de gasto com potenciais desapropriações.

§4º Para a realização das estimativas de gastos e levantamentos mencionados no §3º, nas instituições das Unidades de Conservação que não sejam integralmente de posse e domínio público, mas que ainda assim podem demandar desapropriação, deverá ser realizada a oitiva dos eventuais afetados para o cumprimento das previsões do Caput.

Sala da Comissão,

Dep. Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Áreas de grande relevância ecológica são estratégicas para manutenção da biodiversidade e recursos naturais inerentes à vida. Devido a tal importância, o Estado se utiliza de instrumentos, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – LEI SNUC, nº 9.985/2000 –, para criação de áreas protegidas, objetivando a sua conservação por meio de uma administração especial.

Entretanto, na prática, o que se vê é uma incapacidade do Estado em indenizar os proprietários particulares afetados por UCs públicas, penalizando-os com a perda de autonomia sobre suas terras.

Nesse sentido, a própria CF/88, ressaltando a importância do direito à propriedade, traz em seu artigo 5º, XXXIV, que: *“a lei estabelecerá o procedimento por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro...”*. Diante do exposto, fica claro que a mera declaração de interesse para constituir uma UC não tem o poder de sustar os direitos aquisitivos da propriedade.

Dito isso, se faz importante estabelecer que a criação de UC em que haverá desapropriação de áreas particulares no seu interior deve ser precedida de comprovação de dotação orçamentária por parte do poder público, como já prevê o *caput*. Tal medida, inclusive, garante o cumprimento à Lei Complementar Federal 101/2000, em especial o que trata o Art. 16, incisos I e II.

Ocorre que algumas categorias de unidades de conservação, mesmo não se configurando como de domínio e posse pública, são passíveis de desapropriação nos casos de incompatibilidade da área privada com os objetivos previstos na instituição da U.C, como nos casos do Monumento



Natural e do Refúgio da Vida Silvestre. Nessas situações a obrigação de previsão orçamentária do Caput do Art. 131-E estaria prejudicada, pois sem a oitiva dos proprietários e visitaçã *in loco*, a estimativa se torna inviável.

Com a inclusão dos §§ 3º e 4º no Art. 131-E a Administração Pública torna-se obrigada a apresentar os dados referentes aos gastos mediante a realização das oitivas necessárias, atualizando a listagem de imóveis privados que necessitam de desapropriação, garantindo a compreensão da integralidade dos gastos.

Sala da Comissão,

Dep. Bruno Souza